

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 193

Período: 06/06/05 a 10/06/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

ACÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NULIDADES PROCESSUAIS NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

Indeferida a inicial de ação rescisória, ajuizada em face de acórdão que deu provimento à apelação em mandado de segurança, concedendo à impetrante o cômputo do título de Mestre apresentado no ato de inscrição de concurso público, foi interposto o presente agravo regimental.

Alegou a autora na rescisória que, embora citada como litisconsorte passiva no mandado de segurança, nele constituindo procurador, não foi mencionado o nome do seu advogado quando da publicação da sentença, nem por ocasião da intimação para apresentação de contra-razões. Tampouco constaram o seu nome e o de seu advogado da pauta de julgamento da apelação nem do acórdão publicado em segundo grau, que reformou a sentença, em seu prejuízo.

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou o agravo regimental, por entender que somente seria cabível a rescisória, se pretendesse a autora discutir o mérito do acórdão; contudo, a discussão trazida refere-se a defeitos na tramitação da causa e na publicação do acórdão, que são objeto de agravo de instrumento por ela interposto, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal, no qual deverão ser enfrentadas. Asseverou a Seção que a questão em discussão na ação rescisória e no agravo de instrumento é, a despeito do esforço de argumentação da autora, a mesma, a saber, a validade dos atos praticados no processo de mandado de segurança, a partir da publicação da sentença, quando deixou de constar das publicações o nome da litisconsorte passiva, ora autora, e de seu advogado. O possível provimento do agravo, ao qual já foi conferido efeito suspensivo, afastará o trânsito em julgado do acórdão, pressuposto da rescisória, mas, se houver denegação, por concluir pela inexistência de vício de publicação, tal decisão poderá ser objeto de recurso especial ou extraordinário e, transitada em julgado, de ação rescisória. **AgRegAR 2005.01.00.019798-0/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 07/06/05.**

Quarta Seção

AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO PELO MESMO JUÍZO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 68/99 DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL.

Prosseguindo no julgamento, após prolação de voto-vista, a Quarta Seção, por maioria, inferiu pela possibilidade de reunião, para julgamento conjunto pelo mesmo juízo, da ação de conhecimento – seja anulatória ou declaratória – com a ação de execução fundada no mesmo título que naquela se pretende anular. Asseverou que o Provimento 68/99 da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que especifica que, havendo Vara de Execução Fiscal na Seção Judiciária, para ela devem ser distribuídas as ações executivas, não é instrumento hábil para afastar e subjugar os princípios que norteiam o processo, em prol, tão-somente, da sistemática de distribuição. Tal entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organização judiciária, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom-senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra” (Recurso Especial 573.659/SP). A Seção afirmou cabível a reunião das referidas ações pela economia e celeridade processuais, bem como pela razoabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional, a fim de que se impeça a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto. **CC 2005.01.00.026172-8/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/06/05.**

Terceira Turma

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DE EMPREGADO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Habeas corpus impetrado em favor de sócio majoritário de empresa televisiva ao qual foi imputado a pena prevista no art. 297, § 4º, do Código Penal, por haver contratado os serviços de terceiro sem assinar a respectiva CTPS e sem recolher as contribuições previdenciárias devidas, providências que somente foram implementadas após o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando o trancamento da ação penal, por entender que a ausência de anotação na CTPS não é crime, mas apenas uma falta administrativa ou trabalhista. O § 4º do art. 297 do CP, ao declarar que incorre nas mesmas penas do *caput* quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, não está descrevendo a simples conduta administrativa de falta de anotação na CTPS dos empregados. As figuras criminais do § 3º têm por objeto a fé pública expressa na veracidade dos documentos relacionados com a Previdência Social, pressupondo o dolo genérico de fraudá-la, o que não ocorre necessariamente na simples falta de anotação na CTPS, omissão corrigível pela Justiça do Trabalho. As figuras do § 3º são comissivas, enquanto a do § 4º é omissiva, o que levaria à interpretação errônea de que a falta de anotação na CTPS, em qualquer circunstância, passou a ser crime. Concluiu que o que a lei incriminou foi a omissão dolosa das informações com a finalidade de fraudar a Previdência Social, especialmente quanto ao recolhimento das contribuições, não sendo o objetivo da norma legal incriminar de uma forma generalizada a falta de anotação em carteira profissional. **HC 2005.01.00.004934-9/MT, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 06/06/05.**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DESVIO DE FINALIDADE. FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.

Apelação interposta por ex-prefeito contra sentença proferida em ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que objetivava a condenação do apelante nas penas do art. 12, incisos II e III, c/c os art. 10, *caput*, e 11, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que, no exercício do cargo, teria agido com desvio de finalidade pela prática de fraudes na aquisição de merenda escolar com recursos oriundos de convênio firmado com o Fundo de Assistência ao Estudante – FAE do Ministério da Educação e Cultura. A Terceira Turma, preliminarmente, julgou competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois os recursos eram originários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, cujos valores são previstos no orçamento da União, sendo, portanto, da competência do TCU a fiscalização de sua aplicação. Asseverou que o Município beneficiário de recursos do Pnae é mero executor de política nacional para a Educação, sob a coordenação do Ministério da Educação, não perdendo, desta forma, a natureza de verba federal pelo fato de ter ocorrido primeiramente o repasse ao Estado. Aplicação da Súmula 208 do STJ que estabelece ser competente a Justiça Federal para processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal, afastando-se a aplicação da Súmula 209 do mesmo Tribunal, que prevê a competência da Justiça Estadual para julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. O Tribunal de Contas da União, ao analisar a aplicabilidade destas súmulas, concluiu que mesmo quando a verba tiver sido transferida ao Município, não perde seu caráter federal, sendo possível que a União busque o seu ressarcimento diretamente do patrimônio do prefeito, gestor dos recursos. Quanto ao mérito, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo, tão-somente, a incidência do art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o ato praticado pelo agente, configurado na dispensa de licitação fora das hipóteses previstas, constitui ato de improbidade administrativa, pois atenta contra os princípios da Administração Pública. Afastada a incidência do inciso VI do art. 11, pois, ainda que apresentada intempestivamente a prestação de contas, o atraso não configura ato de improbidade administrativa. Não restou demonstrada também a incidência do art. 9º, inciso XI, em razão de não ter sido possível concluir mediante as provas constantes dos autos que o valor estipulado a título de multa civil tivesse sido incorporado ao patrimônio do apelante. Mantidas a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mas com redução do prazo fixado na sentença, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à dosimetria da pena. **AC 2000.01.00.069563-7/BA, Rel. Juíza Vânia de Moraes (convocada), julgado em 06/06/05.**

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Habeas corpus impetrado em favor de advogado denunciado pela prática do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do CP (patrocínio simultâneo ou tergiversação), por ter formulado, em sede de reclamação trabalhista, pedido de acordo, representando tanto o reclamante quanto as reclamadas. A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando o trancamento da ação penal, sob o entendimento de que a conduta do paciente não pode ser enquadrada no tipo legal que descreve o crime de patrocínio infiel, pois esta conduta penal consiste na ação de trair o dever profissional, prejudicando o interesse da parte cujo patrocínio lhe fora confiado. No caso em exame, a petição de acordo, que expressa a composição das partes, demonstra não existir mais o antagonismo legal que impediria o causídico de requerer em nome de ambas. O advogado, após o acordo pactuado entre o reclamante e as reclamadas, expressou em documento escrito o ajuste amigável

e pediu a homologação pela Justiça do Trabalho. Assim, tal conduta pode ser inconveniente, ou mesmo imprudente, mas em nenhum momento traiu o interesse do cliente. Concluiu, pois, não existir patrocínio infiel simultâneo quando as partes consentem na atuação do mesmo profissional, como ocorreu no caso, em que o paciente, para a finalidade de fazer o acordo, recebeu procuração das empresas reclamadas e do reclamante. **HC 2005.01.00.005856-0/PA, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 06/06/05.**

PRISÃO EM FLAGRANTE. DESACATO A POLICIAIS FEDERAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ.

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por delegado da Polícia Civil contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir embriagado). O Colegiado afastou a alegada nulidade da sentença, que não teria considerado o laudo pericial comprobatório das lesões corporais sofridas pelo apelante. Esclareceu que tais lesões não resultaram de eventual excesso por parte dos policiais que efetuaram a prisão mas, sim, da agressividade e do descontrole que apresentava o denunciado, ocasionados por embriaguez alcoólica. A alegação de inconstitucionalidade do art. 306 do CTB também não mereceu acolhida por estabelecer pena mais elevada que a prescrita para o crime de homicídio. De acordo com o parecer ministerial, o que está a se discutir é a correção/incorreção dos critérios utilizados pelo legislador ordinário para incriminar e penalizar certos comportamentos, discussão que em nada afeta a constitucionalidade das normas. A Turma entendeu não ser o caso de decretação de inconstitucionalidade de lei, mas de dar-lhe interpretação conforme a Constituição. Admitiu, no entanto, a alegada exacerbação da pena, pontificando que, uma vez reconhecida pelo magistrado a prescrição dos crimes de desacato e porte ilegal de armas, não poderia ele utilizá-los como circunstâncias agravantes, sob pena de ir de encontro ao princípio da inocência, já que a extinção da punibilidade atingiu a própria pretensão punitiva do Estado. **ACr 1999.39.00.008194-6/PA, Rel. Juíza Vânia de Moraes (convocada), julgado em 07/06/05.**

Quinta Turma

JUÍZES FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE FÉRIAS COLETIVAS. NÃO-SUSPENSÃO DE PRAZO PARA RECORRER. RECESSO FORENSE E FÉRIAS COLETIVAS DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL. PERÍODO ANTERIOR À EC 45/04.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo. Os recorrentes alegaram que a decisão agravada foi publicada durante as férias forenses, período em que não se praticam atos processuais (art. 173 do RI/TRF-1ª Região). O Colegiado esclareceu que a sistemática atinente à suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal, no tocante às férias coletivas, em janeiro e julho, existente antes do advento da EC 45/04, não encerrava aplicabilidade para a Justiça Federal de 1ª instância e, por esse motivo, não acarretava a suspensão do prazo para a interposição de recursos contra atos decisórios de 1º grau. Com efeito, para os juízes federais não há férias forenses coletivas, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei 5.010/66 – LOJF. Asseverou o Voto que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não se pode confundir recesso forense com férias coletivas dos magistrados do Tribunal, consistindo o primeiro no período em que, por determinação legal, não há expediente forense, ficando os prazos suspensos, enquanto no segundo os serviços cartorários permanecem em funcionamento normal para o atendimento externo, suspensa, apenas, a atividade judicante do Tribunal, funcionando a Turma Especial de Férias e os protocolos descentralizados nas Seções Judiciárias.

Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AgRegAg 2003.01.00.024499-5/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 08/06/05.**

QUESTÃO DE ORDEM. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO.

A Quinta Turma, por maioria, examinando questão de ordem, decidiu que a matéria atinente ao exercício de atividade comercial relacionada à exploração de jogos de bingo inclui-se, nitidamente, no conceito de exercício profissional, competência afeta à Quarta Seção desta Corte. Assim, entendeu ser o caso de desconstituição da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento e de remessa dos autos deste agravo para redistribuição a um dos desembargadores da Quarta Seção (art. 8º, §4º, I, do RI/TRF-1ª Região). **AgTAg 2004.01.00.032856-1/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 08/06/05.**

Sexta Turma

AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não ter havido a juntada de documentos determinada pelo Juízo. O apelante alegou que, por falha da Secretaria do Juízo, o comando judicial foi publicado de forma incompleta, não lhe sendo dada ciência da parte essencial do despacho, que desafiaria, inclusive, recurso de agravo de instrumento, cerceando, portanto, o seu direito de ampla defesa.

Com a comprovação de que a parte da decisão, em que constava a determinação judicial, não foi publicada, a Sexta Turma considerou incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de cumprimento da diligência determinada, uma vez que é nula a publicação incompleta do ato judicial, por inobservância das disposições contidas no art. 247 do CPC. Assim, decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para que o processo tenha regular prosseguimento. **AC 2003.33.00.011350-2/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 06/06/05.**

AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. *LAISSEZ-PASSER*. FILHO DE BRASILEIRA NASCIDO E RESIDENTE NO EXTERIOR. NÃO OPTANTE PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença monocrática concessiva de segurança que determinou a expedição de *laissez-passer* em favor do impetrante, a fim de que este possa retornar aos Estados Unidos, país em que reside.

Considerou-se, na espécie, que o impetrante é filho de brasileira, nascido e residente no exterior, mas não optante pela nacionalidade brasileira, não sendo admissível, pois, que a ele se conceda passaporte brasileiro, somente destinado aos que têm cidadania brasileira, nos termos do art. 18, inciso I, do Decreto 1.983/96. No entanto, a ele não pode ser recusada a concessão de *laissez-passer*, previsto no art. 13

do anexo do decreto supracitado, posto que foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do mencionado documento de viagem, viabilizando, assim, a saída do território nacional, com o passaporte americano. **REOMS 2004.38.00.032127-6/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 06/06/05.**

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA.

Apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu pedido de adiamento da prestação do serviço militar obrigatório até a conclusão da formação acadêmica complementar, em virtude de aprovação para o Programa de Residência Médica.

A Turma confirmou sentença monocrática que afirmou, constituindo a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos, prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, uma vez que visa à especialização do profissional em um dos ramos da Medicina, afigura-se razoável o entendimento de que os médicos residentes também estão abrangidos pela prerrogativa contida no art. 29, *e*, da Lei 4.375/64, *in verbis*: “Art. 29 – Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem em instituto de ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso”. Assim, entendeu que a convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deva ocorrer somente após a conclusão do programa de residência médica, ressaltando que não houve negativa, pelo impetrante, de cumprimento da obrigação a que está sujeito, mas postulação apenas do adiamento desta para período posterior à conclusão do curso de especialização. Por tais fundamentos, à unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial. **AMS 2004.33.00.002979-7/BA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 06/06/05.**

Sétima Turma

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO ORIGINADO DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE ENTENDEU HAVER VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PROFISSIONAIS LIBERAIS E O EXECUTADO.

Apelação interposta pelo INSS contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal ajuizados por instituição bancária para desconstituir crédito tributário, ao entendimento de que não existe vínculo laboral entre a embargante e os profissionais autônomos por ela contratados para prestação de serviços. O Voto, ao examinar o relatório do fiscal que efetuou a autuação da ora apelada, observou que, à exceção de dois profissionais, os demais possuem caracterização sugestiva da relação de emprego, pela constância da prestação do serviço, que depõe contra a sua eventualidade, e pela regularidade do pagamento da remuneração, inclusive com o pagamento de décimo terceiro salário a alguns deles. Quanto à subordinação, entendeu ser presumida, até que seja infirmada, por prova, perante a Justiça do Trabalho. Entretanto, esta decisão apenas produzirá efeitos para o futuro, não gerando direito à restituição das contribuições previdenciárias, nem das vantagens pagas aos prestadores de serviço, em dissonância com a natureza do contrato de locação de serviços. Ainda quando venha a ser reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, os efeitos dessa decisão não retroagirão ao início da relação trabalhista. Ademais, o auto de infração, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, sendo necessário instrução probatória para elidi-lo. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial

provimento à apelação e à remessa. **AC 1998.35.00.009999-1/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 06/06/05.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA. SEMESTRALIDADE. MP 794/94, CONVERTIDA NA LEI 10.101/00.

Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, empresa do ramo de construção, com supedâneo no art. 7º, XI, da Carta Magna, que confere ao trabalhador o direito de participação nos lucros ou resultados da empresa e determina que a prestação recebida nesta qualidade não poderá ser conceituada como parcela de sua remuneração. O apelante alegou que referido dispositivo constitui norma constitucional de eficácia limitada, de modo que a participação nos lucros concedida aos empregados somente teria perdido o seu caráter remuneratório após a edição da Medida Provisória 794/94. Sustentou, ainda, que a construtora não observou o critério da semestralidade para o pagamento da participação nos lucros, e que nem todos os empregados receberam créditos a esse título, embora alguns tenham recebido mais de duas vezes no ano. O Julgado entendeu que a participação nos lucros, por ser desvinculada da remuneração, não tem natureza salarial e não compõe, portanto, o salário-de-contribuição, mesmo antes do advento da MP 794/94, posteriormente convertida na Lei 10.101/00. No que tange à restrição relativa à distribuição de lucros a apenas alguns dos empregados, não está expressa na citada MP, muito menos na lei em que se converteu. Quanto ao critério da semestralidade, asseverou que após a entrada em vigor da referida medida provisória restou vedada a distribuição de lucros em períodos inferiores a um semestre (art. 3º, §2º), devendo-se entender que tal fato descaracteriza a participação em lucros, legitimando a tributação dos valores pagos com inobservância desse lapso temporal, a partir da vigência do citado ato normativo. Assim, por unanimidade, a Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2002.38.00.031295-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 07/06/05.**

Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Agravo regimental interposto contra decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c com o art. 30, XXV, do RI/TRF 1ª Região, uma vez que as agravantes não providenciaram o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Apesar de os agravantes confirmarem a inexistência de instrumento de mandato ao subscritor do agravo de instrumento, esta resultou de uma irregularidade existente no processo de origem. Ademais, sustentaram que não poderiam ser penalizados com a negativa do recurso, pois o referido profissional é sócio do escritório de advocacia que, inclusive, ostenta seu nome na denominação social, além de existir substabelecimento concedendo poderes aos procuradores que integram a sociedade civil.

Em que pese tais considerações, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, salientando que não se trata de excesso de formalismo, mas de mero cumprimento de preceitos legais, já que, de acordo com o que dispõe o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente a cada patrono integrante dela. **AgRegAg 2005.01.00.026119-7/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 10/06/05.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGÜIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Cinge-se a lide na análise da possibilidade de existência, ou não, da prescrição intercorrente no processo executivo fiscal e na possibilidade de sua decretação de ofício pelo juiz.

Apreciando a demanda, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ressaltando que, no tocante à prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão da execução, quando não encontrados o devedor ou localizados os seus bens, deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, que fixa o prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário em cinco anos. Entendimento diverso tornaria imprescritível o crédito tributário, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Em relação ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nossos tribunais têm decidido pela sua impossibilidade, uma vez que a prescrição, quando envolver direitos patrimoniais, só poderá ser decretada pelo juiz se argüida pela parte a quem a aproveita. Porém, como no caso houve manifestação do representante da Defensoria Pública da União pela extinção do feito, em razão da prescrição ocorrida, é perfeitamente possível a decretação da prescrição intercorrente pelo Juízo *a quo*, sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico. **AC 2005.01.99.005772-2/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 10/06/05.**

PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.984-21. INTEMPESTIVIDADE.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu serem intempestivos os embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, valendo-se da dilação de prazo prevista na Medida Provisória 1.984-21 e suas reedições, devendo ser aplicado o prazo previsto na redação original do art. 730 do CPC.

Asseverou o Órgão Julgador que, apesar de a Emenda Constitucional 32, que traz nova disciplina às medidas provisórias, estabelecer em seu art. 2º que as medidas editadas anteriormente à emenda não se submetem às novas normas procedimentais nem ao novo limite de eficácia, continuando a vigorar até que medida ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, não há como subsistirem aquelas medidas provisórias que contrariam a nova sistemática constitucional. O que ocorre no caso ora sob exame, em que a MP 1.984-21 e suas reedições, ao alterar normas de Direito Processual Civil, dilatando o prazo, de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, para a Fazenda Pública opor embargos à execução, contraria o disposto no art. 62 da Constituição Federal, por não evidenciado o caráter de urgência necessário para sua validade. **AC 2001.33.00.008176-6/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 07/06/05.**

Terceira Turma Suplementar

INFRAERO. AEROPORTO. SUBSTITUIÇÃO DE BOMBEIROS EMPREGADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS POR BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, não reconheceu a configuração de dano moral na operação de substituição dos bombeiros, empregados da Prefeitura Municipal de Ilhéus, pela equipe de bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia, em face de novo convênio firmado entre esta última e

a Infraero, haja vista que a presença de policiais militares armados ocorreu sem alarde ou ofensas físicas. Asseverou que não se pode interpretar como ofensa à esfera íntima a mera escolta dos policiais aos trabalhadores substituídos, se estes não foram agredidos fisicamente, nem mesmo por quaisquer palavras ofensivas dos policiais.

No caso em comento, esclareceu o Órgão Julgador que a presença dos policiais teve como finalidade prevenir qualquer alteração de comportamento que pudesse advir dos autores que, em razão de provável afastamento de suas funções, estavam sujeitos, pelo calor da situação fática, a apresentar comportamento que poderia causar qualquer transtorno, inclusive aos usuários do aeroporto. **AC 2000.01.00.070944-3/BA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/06/05.**

QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO COM CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS, POSTERIORMENTE REGULARIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE SOBRE O VALOR PAGO A DESTEMPO E CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ATRASO.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, entendeu não ter ocorrido o cumprimento total da obrigação, relativa ao pagamento do saldo devedor do imóvel financiado pelo SFH, posto que parte do valor pago deu-se em cheques sem provisão de fundos. Esclareceu o Órgão Julgador que o pagamento efetivado por meio de cheque só desobriga o devedor com a respectiva compensação e adimplemento, ressaltando que o cheque é uma ordem de pagamento e por isso não se considera cumprida a obrigação pelo devedor se o cheque não for efetivamente pago pelo banco sacado. Desta forma, não há como o agente financeiro proceder à baixa na hipoteca antes do pagamento do valor residual correspondente à atualização do valor da dívida.

Asseverou a Turma que a maior parte do débito foi quitada antes da data em que o saldo devedor sofreria correção e que o valor restante, relativo aos cheques sem provisão de fundos, foi pago três dias depois da data de correção do saldo devedor. Assim, não se admite que a correção monetária incida sobre o valor total do débito, devendo ser aplicado o índice de correção tão-somente sobre o valor pago posteriormente e relativo ao período do efetivo atraso. **AC 1999.01.00.072723-5/MG, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 09/06/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**